



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 37, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 6.467
(0303.2010)

RECURSO CRIMINAL Nº 37, CLASSE 31 - ANO 2009.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 37ª Zona.

RECORRIDOS: MARCELO LOPES DE LIMA E MARIA APARECIDA MARQUES SANTOS.

ADVOGADO: Roolemberg Almeida e Silva.

RECORRIDOS: EDNALDO MATIAS COSTA E EVAL DE OLIVEIRA SILVA.

ADVOGADO: Adriano Laurentino de Argolo.

RELATOR: Juiz Everaldo Bezerra Patriota.

REVISOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E 339 DO CÓDIGO PENAL, E ARTS. 349 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de março do ano de 2010.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 37, Classe 31

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso interposto pelo ilustre promotor eleitoral da 37ª Zona contra decisão do magistrado que julgou improcedente a ação penal proposta contra Marcelo Lopes de Lima, Ednaldo Matias Costa, Eval de Oliveira Silva e Maria Aparecida Marques Santos, por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 339 do Código Penal, e 349 e 350 do Código Eleitoral.

O recorrente afirma que a ação penal é fruto de denúncias feitas pelos recorridos de que na eleição suplementar de Porto Real do Colégio uma urna havia sido subtraída por servidor do cartório eleitoral, consoante declarações contidas em um relatório de atividades produzido por Ednaldo Matias Costa, então correligionário do candidato Eval de Oliveira Silva, e assinado pelo Sr. Marcelo Lopes de Lima.

Salienta que em virtude de tais declarações espalhou-se a notícia de que o servidor da Justiça Eleitoral teria subtraído a urna com a intenção de violar o seu sigilo e alterar o resultado das eleições em Porto Real do Colégio.

Sustenta que o documento produzido acusa o servidor de ter praticado o crime de furto ao afirmar textualmente que a urna foi subtraída.

Assinala que ao inserir ou fazer inserir no documento particular declaração falsa da que devia ser escrita, os recorridos praticaram o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, e ao darem causa a investigação contra alguém, imputando-lhe crime que sabiam ser o servidor inocente, também cometeram o delito inserto no art. 339 do Código Penal.

Por fim, ressalta que não pode o magistrado *a quo* julgar improcedente a denúncia, sem a realização da instrução probatória para a formação do seu convencimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 37, Classe 31

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que, reformando a decisão combatida, seja recebida a denúncia, determinando, assim, a instauração da ação penal.

Em suas contra-razões, o recorrido Ednaldo Matias Costa afirma que no documento, em que se baseia o promotor eleitoral, não há imputação de crime contra servidor público, nem declaração falsa, mas apenas a narrativa de fatos verídicos. Salaria que o fato de ter digitado o relatório não é conduta criminosa, e que este não é de sua responsabilidade.

Assim, pede que seja mantida a sentença atacada.

O recorrido Marcelo Lopes de Lima afirma que exerceu a função de Supervisor de Local de votação no Centro Educacional Prof. Hermane Figueiredo Magalhães, na eleição suplementar que ocorreu no Município de Porto Real do Colégio, no dia 15 de março de 2009.

Destaca que no dia 14 de março, sábado, recebeu dos Correios 08 (oito) urnas eletrônicas que seriam usadas no dia do pleito.

O recorrido frisa que concluída a votação, ele era o responsável pela devolução das urnas recebidas. Ressalta, todavia, que ao recontar as urnas, percebeu que só havia sete ao invés das oito que havia recebido, e que ao indagar o policial de nome Clivaldo, que estava trabalhando na fiscalização das urnas naquele local, este lhe informou que o Sr. Marcelo Rezende Feitoza havia dito que o Sr. Juliano, funcionário da Justiça Eleitoral, teria saído com a urna faltante.

Assinala que, diante dos comentários que corriam na cidade, noticiando o desaparecimento de uma urna, não teve outra alternativa senão elaborar o relatório de atividades a fim de se documentar, narrando todo o ocorrido no dia da votação, uma vez que era o responsável pelo recebimento das urnas, e que por não saber digitar, procurou uma terceira pessoa, para quem ditou todo o acontecido.

Sustenta que não afirmou que o servidor da Justiça Eleitoral, de nome Juliano, havia furtado uma urna, mas apenas que o policial militar havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 37, Classe 31

Ihe dito que tomou conhecimento através do Sr. Marcelo Rezende Feitoza, que Juliano saiu da seção como uma urna.

Desse modo, requer o desprovemento do recurso, para que seja confirmada a sentença recorrida.

Já a recorrida Maria Aparecida Marques Santos afirma que não participou de forma direta ou indireta do pleito eleitoral de Porto Real do Colégio, tendo sido surpreendida com a citação para se defender de crimes que não praticou ou participou.

Destaca que, conforme se constata dos Termos de Declarações prestados ao representante do Ministério Público que apurava as supostas irregularidades ocorridas no dia da eleição, em momento algum se falou no nome da recorrida, sendo, assim, pessoa totalmente estranha aos fatos narrados nos autos.

Destarte, requer o desprovemento do recurso, para que seja confirmada a sentença recorrida.

Finalmente, o recorrido Eval de Oliveira Silva sustenta que o documento não foi feito ou redigido por ele, bem como não presenciou sua confecção. Ressalta que não há elemento nos autos que demonstre ter ele praticado qualquer ato desabonador.

Assim, pede que seja mantida a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para que a decisão recorrida seja mantida incólume.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 37, Classe 31

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Quanto ao mérito, verifico que a irresignação do eminente promotor eleitoral da 37ª Zona não merece guarida, devendo ser confirmada a decisão proferida em primeiro grau.

Ao se analisar o presente caso, constata-se que a denúncia foi motivada pelo fato de que os recorridos teriam supostamente acusado, através do documento de fls. 06, o servidor da Justiça Eleitoral, Sr. Juliano Peixoto Mega, de ter furtado uma urna eletrônica na eleição suplementar de 15 de março de 2009, ocorrida no Município de Porto Real do Colégio, o que caracterizaria a prática das condutas descritas nos arts. 299, parágrafo único, e 339 do Código Penal, e arts. 349 e 350 do Código Eleitoral, uma vez que imputaram falsamente a prática de crime de furto ao referido servidor, "ao afirmar, textualmente, que a urna foi subtraída" (fls. 37), e no art. 29 do Código Penal, por ter sido o delito cometido por mais de duas pessoas.

O aludido documento, denominado Relatório de Atividades, e assinado pelo Sr. Marcelo Lopes de Lima, Supervisor de Local de Votação no Centro Educacional Professor Ernane de Figueiredo Magalhães, datado de 17.03.09, possui o seguinte teor:

"[...] no dia 14 de março de 2009, às 08h00min, recebi das mãos de um funcionário dos CORREIOS, 08 (oito) urnas eletrônicas para uso no dia 15 de março, dia da eleição. Conferida a quantidade, repassei-as ao Policial Militar responsável pela guarda das referidas, naquele local de votação. No dia seguinte, 15 de março, retornei ao local 1015, antes do início da votação, e constatei que tudo estava em ordem; que as 08 (oito) urnas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 37, Classe 31

estavam em perfeito estado, sem quaisquer danos e sem sinais de violação. Constatei, por fim, que tudo estava OK. Ao término da votação, exatamente às 17h00min, foi iniciado o processo de encerramento feito pelos servidores presidentes das seções eleitorais. Eu, Marcelo Lopes de Lima, Supervisor do local de votação, comecei o processo de embalagem das urnas eletrônicas para posterior entrega aos CORREIOS. As 08 (oito) urnas foram colocadas na 1.ª Seção (a mais próxima do portão de acesso ao Centro Educacional) para facilitar a entrega aos CORREIOS. Às 18h00min, o agendo dos CORREIOS chegou para transportar as urnas até o Fórum da cidade; foi, quando, naquele momento, observei a falta de uma urna. Foi aí que o Policial Militar me relatou que o Chefe de Cartório da 37ª Zona Eleitoral, Juliano, teria pegado uma urna eletrônica, retirando-a – sem a minha aquiescência –, do local de votação, aproximadamente às 17h20min. Naquele momento entreguei ao agente dos CORREIOS apenas 07 (sete) urnas eletrônicas para serem transportadas até o Fórum local. Lá chegando, atendi ao procedimento de praxe junto ao servidor do Cartório Eleitoral, Antonio, assinando a documentação pertinente, referente à entrega de apenas 07 (sete) urnas de um total de 08 (oito). Infelizmente, devido ao estado de nervosismo em que me encontrei naquele momento – verificada tão crítica situação –, não me lembrei de verificar a qual Seção Eleitoral pertencia a urna subtraída. É o relatório.”

Ouvido acerca dos fatos, perante o representante do órgão ministerial, o Sr. Marcelo Lopes de Lima declarou que “[...] domingo 15 de março quando chegou ao portão para devolver as urnas eleitorais tomou conhecimento através do soldado Clivado; que o outro Marcelo tinha dito para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 37, Classe 31

ele que Juliano tinha levado uma urna não dizendo para onde; Que não procurou o Juliano para se inteirar da situação; Que não procurou o Juiz para tomar informações sobre o fato tido como verdade; [...] Que o documento enviado ao Juiz foi digitado pelo Senhor Ednaldo; Que o Sr. Eval telefonou para o declarante pedindo informações sobre as notícias veiculadas; [...] Que em nenhum momento procurou saber os motivos pelos quais a urna foi retirada do local de votação". (fls. 07/08)

Por sua vez, outro supervisor de local de votação, de nome Marcelo Rezende Feitosa (fls. 09/10), também designado para atuar no Centro Educacional Profº Ernane de Figueiredo Magalhães, declarou no Ministério Público que, após o encerramento da eleição, foi detectado um problema na retirada do disquete da urna da seção 06, e que em face disso, o Sr. Juliano, servidor da Justiça Eleitoral responsável pelo recolhimento dos disquetes das urnas que se encontravam na referida unidade de ensino, conduziu a urna da seção 06, juntamente com os disquetes das demais urnas, até o Fórum, e que no momento do recolhimento dos disquetes o Marcelo Lopes "se fazia presente, no local, não sabendo informar se ele tomou conhecimento do ocorrido".

O declarante aduziu também que a impossibilidade de retirar o disquete não impediu a impressão dos boletins de urna, que os fiscais dos partidos estavam presentes nesse momento, e que, em sua opinião, o Sr. Marcelo Lopes sabia de tudo, ou seja, de que a urna não havia desaparecido.

Já o servidor do Cartório Eleitoral (fls. 11), Juliano Peixoto Mega, que recolheu os disquetes e a urna da seção 06, esclareceu que o supervisor Marcelo Resende noticiou que existia uma urna em que o disquete havia ficado preso na *drive*, e que por estar a tampa do disquete lacrada, entendeu ser necessário o traslado do equipamento ao Fórum onde funcionava a Junta Eleitoral para que providenciasse a retirada do disquete, visto que esta medida seria de competência da Junta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 37, Classe 31

Diante desses fatos, vejamos, assim, o que dispõe os dispositivos imputados na denúncia aos recorridos:

Art. 299 do CP – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 339 do CP – Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Art. 349 do CE – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350 do CE – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle (sic) devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Como se observa do Relatório de Atividades assinado por Marcelo Lopes de Lima, e segundo ele, digitado por Ednaldo Matias Costa, que deu ensejo a propositura da presente denúncia, não se verifica a prática de nenhuma das condutas acima descritas. Nota-se do aludido documento, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 37, Classe 31

Sr. Marcelo Lopes apenas afirma que o servidor Juliano Peixoto retirou a urna da seção 06 sem o seu consentimento.

Como bem destaca a Procuradoria Regional Eleitoral, *"ainda que o Sr. Marcelo Lopes soubesse o motivo da retirada da referida urna eletrônica, qual seja, o disquete preso, as palavras constantes em tal relatório só demonstram que o Sr. Juliano retirou a urna sem a aquiescência daquele, e não que o Sr. Juliano havia furtado tal urna."* (fls. 80)

Dessa forma, não se constata elementos que comprovem ter havido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita ou de que houve falsificação de documento ou alteração de documento particular verdadeiro, para fins eleitorais.

Quanto aos denunciados Eval de Oliveira Silva e Maria Aparecida Marques Santos, não se observa dos autos qualquer relação deles com a imputação atribuída na denúncia.

O Sr. Eval de Oliveira Silva é apenas citado pelo Sr. Marcelo Lopes de Lima em seu Termo de Declarações, quando afirma que *"o Sr. Eval telefonou para o declarante pedindo informações sobre as notícias veiculadas"* (fls. 07). Não existe qualquer elemento que demonstre haver ligação entre o denunciado Eval de Oliveira e as condutas atribuídas na inicial, bem assim diga-se em relação à recorrida Maria Aparecida Marques Santos.

Assim, diante da ausência de elementos a justificar a persecução penal, deve ser confirmada a decisão singular que julgou improcedente a ação proposta.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6467, de 03/03/10, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 08/03/10, à(s) fl(s). 01/02. Eu, Juana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 37

Prot. 6.651/2009

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

JULGADO EM: 03/03/2010 (SESSÃO Nº 18/2010)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Dr. JOMAR AMORIM DE MORAES, Promotor Eleitoral da 37ª Zona
RECORRIDO(S) : MARCELO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : Roolemberg Almeida e Silva
RECORRIDO(S) : EDNALDO MATIAS COSTA
ADVOGADO : Adriano Laurentino de Argolo
RECORRIDO(S) : EVAL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : Adriano Laurentino de Argolo
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES SANTOS
ADVOGADO : Roolemberg Almeida e Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.467, de 03.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários